



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER N° 188/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
e Comissão de Educação, Saúde e  
Assistência Social.*

**Projeto de Lei nº 029/2025**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

### I – EMENTA

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE EMBU-GUAÇU, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.826, DE 13 DE JULHO DE 2015, ALTERADA PELA LEI Nº 3.017, DE 24 DE MAIO DE 2021, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Tramitação em regime de urgência especial (Requerimento nº 329 de 2025 de autoria dos Vereadores Clebinho Jogador, Maicon Siqueira, Carlos Tatto, Vinicius do Mané, Engenheiro Barros e David Reis)

### II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Embu-Guaçu, aprovado pela Lei Municipal nº 2.826, de 13 de julho de 2015, já alterada pela Lei nº 3.017, de 24 de maio de 2021.

O art. 1º estabelece que fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Embu-Guaçu, mantidas as disposições já aprovadas pelas leis mencionadas.

O art. 2º fixa que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto de Lei nº 029/2025 foi incluído em Sessão Ordinária da Câmara Municipal, ocasião em que o Plenário aprovou requerimento concedendo-lhe regime de urgência especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, segundo o qual a urgência especial consiste na



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinados vetos, projetos e suas emendas sejam imediatamente considerados, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Em razão desse regime de tramitação, **não houve emissão de parecer jurídico prévio**, o que se mostra compatível com o art. 127 do Regimento Interno, subsistindo apenas a exigência de parecer das Comissões competentes.

Registra-se, ainda, que **não foram apresentadas emendas** ao Projeto de Lei nº 029/2025 no prazo regimental.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, REGIMENTAL E FINANCEIRA

#### III.1 – Competência legislativa e interesse local

A matéria versa sobre o **Plano Municipal de Educação**, instrumento central da política educacional local, que define diretrizes, metas e estratégias para a rede municipal de ensino, em articulação com o Plano Nacional de Educação.

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange a organização e a execução da política educacional em seu território.

No plano da **Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu**, a competência municipal para atuar na área da educação e formular políticas públicas correlatas decorre, especialmente, de:

- **art. 6º, inciso V**, ao tratar dos serviços públicos de interesse local, entre os quais se inserem as políticas de educação básica municipal;
- **art. 7º, inciso II**, que inclui a educação e a assistência públicas entre os campos de atuação do Município;
- **art. 11, caput**, que atribui à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a elaboração de leis sobre matérias de interesse local.

Logo, a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação insere-se na esfera de competência legislativa municipal, não havendo usurpação de competência da União ou do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### III.2 – Iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, o que se mostra adequado, uma vez que o Plano Municipal de Educação:

- estrutura políticas públicas sob responsabilidade direta da Administração,
- envolve o planejamento plurianual da rede municipal de ensino,
- repercute na organização administrativa e orçamentária da área educacional.

A prorrogação da vigência do Plano já existente, portanto, insere-se na esfera de atuação típica do Executivo, cabendo a este propor à Câmara Municipal as alterações necessárias no período de vigência do PME. A iniciativa do Prefeito é, assim, **legítima e compatível** com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica.

### III.3 – Técnica legislativa

O texto da proposição observa boa técnica legislativa, ao:

- indicar, de forma clara, a lei de referência (“Lei Municipal nº 2.826, de 13/07/2015, alterada pela Lei nº 3.017, de 24/05/2021”);
- fixar expressamente o **novo termo final de vigência** do Plano Municipal de Educação (31 de dezembro de 2026);
- prever cláusula de vigência em artigo próprio (art. 2º), em conformidade com as diretrizes gerais de técnica legislativa.

A redação é simples, objetiva e suficiente para produzir o efeito jurídico pretendido (prorrogação da vigência), sem introduzir contradições ou ambiguidades.

### III.4 – Mérito educacional – Comissão de Educação

Do ponto de vista da **Comissão de Educação**, a proposição:

- **assegura a continuidade** do Plano Municipal de Educação, evitando a descontinuidade normativa entre o término da vigência atual e a elaboração/aprovação de um novo plano ou revisão mais ampla;
- preserva as **metas e estratégias já em execução** pela rede municipal, garantindo segurança jurídica às políticas e programas educacionais, inclusive aqueles que decorrem de compromissos assumidos com o Plano Nacional de Educação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- não implica, por si só, criação de novos programas ou aumento imediato de despesa, limitando-se a manter em vigor plano já aprovado, cuja execução permanece condicionada à legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA).

Assim, sob o ângulo do mérito educacional, a prorrogação até 31/12/2026 mostra-se **oportuna e conveniente**, permitindo que a Administração Municipal conclua avaliações, estudos e processos participativos necessários à revisão ou elaboração de um novo Plano Municipal de Educação, sem interromper a vigência do instrumento atualmente em vigor.

### III.4 – Regime de urgência especial

Conforme já referido, o projeto tramita em **regime de urgência especial**, com fundamento no art. 127 do Regimento Interno, que define a urgência especial como a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que vetos, projetos e suas emendas sejam imediatamente considerados, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

1782025 - Parecer PL 1502025 C...

A urgência justifica-se pela necessidade de evitar solução de continuidade na vigência do Plano Municipal de Educação, o que poderia trazer incertezas na execução das políticas educacionais municipais e no cumprimento das metas pactuadas.

Desse modo, a inexistência de parecer jurídico prévio não configura irregularidade, subsistindo apenas a exigência de parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, ora satisfeita.

À vista do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa, técnica legislativa ou mérito educacional que impeçam a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei nº 029/2025.

## IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 029/2025 é constitucional, legal, regimentalmente adequado, tecnicamente correto e educationalmente conveniente**, inserindo-se na competência legislativa do Município de Embu-Guaçu e observando a iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

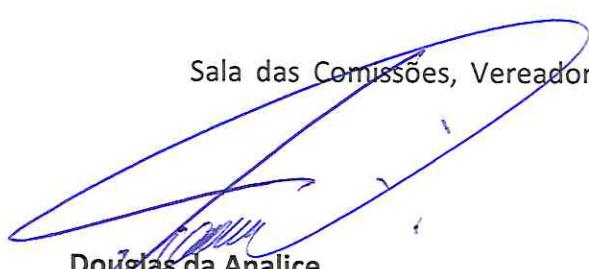
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Considerando, ainda, que não foram apresentadas emendas à proposição, opina-se pela aprovação do texto na forma original, sem modificações.

Sendo assim, emite-se PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 029/2025, para que siga à apreciação do Plenário, em regime de urgência especial, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de

2025.



Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Relator – CCJR



Isaias Coelho  
Vereador – PSD  
Relator – CESAS

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

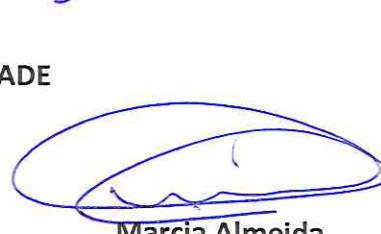
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 029/2025, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente parecer é de natureza opinativa, devendo o Projeto de Lei nº 029/2025 seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em regime de urgência especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

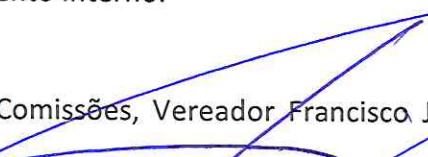
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de  
2025.



Toninho Valfior  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro



Marcia Almeida  
Vereadora - PODEMOS  
Membro



Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### V – DECISÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

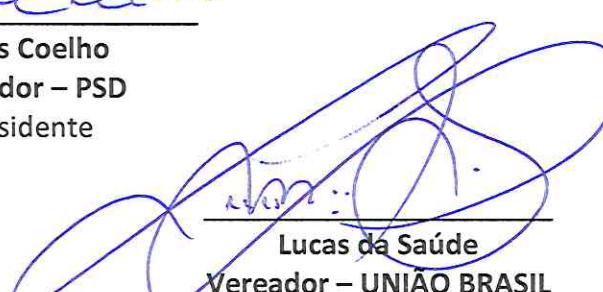
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 029/2025, por reconhecer que a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026 é medida oportuna e conveniente para garantir continuidade às políticas educacionais, segurança jurídica às metas e estratégias em curso e adequada articulação com o Plano Nacional de Educação, sem criação imediata de novas despesas.

O presente parecer é de natureza opinativa, devendo o Projeto de Lei nº 029/2025 seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de 2025.

  
Isaias Coelho  
Vereador – PSD  
Presidente

  
Elton Camargo Correa  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
Membro

  
Lucas da Saúde  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro